



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 119 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo JCDF nº 10/064714-1

**INTERESSADO:** TS – 7 PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração.

Senhor Coordenador,

A sociedade TS-7 PARTICIPAÇÕES LTDA., requer, mediante pedido de reconsideração o reexame das exigências formuladas pela analista da Junta Comercial do Distrito Federal, Francisca Fátima Macambira, conforme seguem transcritas:

*“ - 15.8.4 – Declarar a participação de cada sócio no capital, bem como sua forma e o prazo de sua integralização (inciso IV, art. 997, CC/2002).*

*- 15.8.8 – O capital social pode ser aumentado se totalmente integralizadas as quotas, devendo essa situação ser declarada na alteração contratual (art. 1.081, do CC/2002).*

*- Dar maior clareza e objetividade as cláusulas do capital.*

*- Rever os prazos para a integralização do capital que constam divergências.”*

No item 1 da alteração contratual as sócias TS-7 e Investments declaram que o capital social no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), “*foi totalmente integralizado*”, na forma dos itens 1.1., letras “a” e “b”, 1.2., letras “a” e “b” e 1.3., letras “a” e “b”.

No item 2 da mesma alteração, decidem as sócias aumentar o capital social no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para R\$ 45.137.953,00 (quarenta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e três reais) conforme descrições constantes do item 2.1., letras “a” e “b”.

No item 2.2, letras “a” e “b” a sócia Investments subscreve R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que serão integralizados (letras “a” e “b”) com “**remessa de recurso**”, na data limite de “**até 31.12.2010**”; sendo que na Cláusula 5ª, § 2º os R\$ 24.710.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e dez mil reais), **deverão ser integralizados pelas sócias em moeda corrente nacional até 30.06.2012.**

Importa ressaltar que o “*capital da sociedade, deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária*”. Numa sociedade contratual, segundo ensina Romano Cristiano (Sociedades Limitadas, de acordo com o Código Civil), “*seria inconcebível colocar o capital social no contrato sem que este revelasse o modo de subscrição do mesmo capital pelos sócios. O contrato deve, outrossim, informar se as subscrições foram realizadas no ato, e de que forma: se em dinheiro, basta declarar que o foram em moeda corrente do país... se em bens, estes devem ser suficiente identificados e descritos... se em direitos, estes devem igualmente ser identificados e descritos...*”.

Com efeito, assiste a razão à analista da JCDF, especialmente quanto a forma e prazo para sua integralização, visto que o capital social na terminologia do Código Civil, haverá de ser mencionado no contrato social (arts. 1.054 e 997, III), divididos em quotas e expresso em moeda corrente, podendo ser formado com qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária; no presente caso “*a remessa de recurso*” sem declinar a espécie desse recurso, quer me parecer que foge à regra do inciso III do art. 997.

Dessa forma, opinamos pela manutenção das exigências.

Brasília, de setembro de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminha-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de setembro de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC